



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

Amílcar Diniz

() Supressiva () Substitutiva (X) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, alterando os incisos I, II e §3º do art. 8º-A do Decreto Lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º

"Art. 8º-A....."

I – equivalente a 2% (dois por cento), por mês-calendário ou fração de atraso, calculado sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica no período a que se refere a apuração, ainda que integralmente pago, limitada a 20% (vinte por cento), relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentar em atraso o livro.

II - de R\$ 20,00 (vinte reais), não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada grupo de 10 (dez) registros omitidos, inexatos ou incorretos, limitado a R\$ 5.000,00.

§1º

§3º Quando não houver imposto de renda da pessoa jurídica no período a que se refere a apuração, conforme inciso I do caput, deverá ser aplicado o disposto no §4º deste artigo.

§4º " (NR)

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

ASSINATURA

Amílcar Diniz

JUSTIFICAÇÃO

As multas de que tratam os incisos I e II do art.8º-A, são multas relacionadas com o descumprimento de obrigações acessórias, que não interferem diretamente no recolhimento de tributos, e consequentemente não oneram a arrecadação do Fisco.

Inviável, assim, a cominação de penalidades fixadas a partir de percentual a ser aplicado sobre a receita bruta auferida. A limitação da multa aplicada a um por cento da receita bruta não supre esta desproporcionalidade, sendo possível, que, em alguns casos, o valor recolhido a título de penalidade seja superior inclusive ao próprio valor do tributo a ser recolhido.

Atualmente, se exige do contribuinte o cumprimento de um volume significativo e complexo de obrigações acessórias interdependentes. Dentro deste cenário, acaba sendo justificável a ocorrência de problemas técnicos que ocasionem atrasos ou incorreções no fornecimento das informações.

No que toca à aplicação de multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, a jurisprudência pátria vem consignando que a constitucionalidade da penalidade deve ser examinada proporcionalmente ao tributo em vista do qual foi imposta.

Ou seja, sempre que a multa for desproporcional ao tributo em si, deverá ser revista a disposição, até mesmo em homenagem ao princípio constitucional da vedação ao confisco. No caso concreto, a multa imposta, calculada com base em percentual da receita bruta, está evidentemente desproporcional à gravidade da conduta do contribuinte, de descumprimento de obrigações acessórias. Em verdade, não há conexão direta entre a receita bruta em si e a irregularidade na entrega destas informações.

Atualmente o fisco já conta com a figura do arbitramento da base de cálculo do tributo caso entenda que houve omissão ou que os documentos fornecidos não mereçam fé, assim não há porque a multa de obrigação acessória também ter esse peso.

